

6.º

**Duração**

O curso de especialização tem a duração de dois semestres lectivos.

7.º

**Plano de estudos**

É aprovado o plano de estudos do curso de especialização nos termos do anexo à presente portaria.

8.º

**Início de funcionamento do curso**

O curso de especialização pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2005-2006, inclusive.

9.º

**Condições de acesso**

As condições de acesso ao curso de especialização são as fixadas nos termos da lei e do regulamento.

10.º

**Regulamento**

1 — O regulamento a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 216/92 e as respectivas alterações estão sujeitos a registo.

2 — O registo efectua-se através de despacho do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, ouvida a comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

3 — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior recusa o registo do regulamento se o mesmo for desconforme com a lei ou com os Estatutos da Universidade Fernando Pessoa.

4 — Após o registo, a entidade instituidora faz publicar o regulamento, bem como as suas alterações, no *Diário da República*, 2.ª série.

11.º

**Condicionamento**

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento, quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 23 de Julho de 2005.

**ANEXO****Universidade Fernando Pessoa****Curso de especialização em Engenharia e Gestão Ambiental****Grau de mestre**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas totais)					Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários	Estágios	
Desenvolvimento Sustentável e Economia Ecológica . . . .	1.º semestre . . . . .	30					
Bases de Dados e Sistemas de Informação Geográfica . . . .	1.º semestre . . . . .		30				
Direito e Legislação Ambiental . . . . .	1.º semestre . . . . .	15					
Ecologia Humana . . . . .	1.º semestre . . . . .	30					
Avaliação de Impacte Ambiental . . . . .	1.º semestre . . . . .	30					
Ordenamento e Planeamento do Território . . . . .	1.º semestre . . . . .	30					
<b>Área de especialização em Sistemas Naturais</b>							
Modelação Ambiental . . . . .	2.º semestre . . . . .	15	30				
Metodologia Experimental e Tratamento de Dados . . . . .	2.º semestre . . . . .	15	30				
Toxicologia e Contaminação Ambiental . . . . .	2.º semestre . . . . .	30					
Gestão de Sistemas Naturais . . . . .	2.º semestre . . . . .	30					
Avaliação da Capacidade de Carga . . . . .	2.º semestre . . . . .	45					
<b>Área de especialização em Sistemas Industriais</b>							
Modelação Ambiental . . . . .	2.º semestre . . . . .	15	30				
Sistemas de Gestão Ambiental e Auditorias . . . . .	2.º semestre . . . . .	15	30				
Prevenção e Remediação Ambiental . . . . .	2.º semestre . . . . .	45					
Tratamento e Gestão de Resíduos e Efluentes . . . . .	2.º semestre . . . . .	30	15				
Higiene e Segurança . . . . .	2.º semestre . . . . .	15					

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Presidência do Governo

**Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2005/A**

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Lagoa aprovou, em 17 de Dezembro de

2003 e em 28 de Setembro de 2004, a suspensão parcial do Plano de Urbanização da Vila da Lagoa pelo prazo de dois anos, prorrogável por mais um, se tal se mostrar necessário, e o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área e pelo mesmo prazo. Para além disso, e por deliberação da Câmara Municipal de Lagoa de 16 de Setembro de 2004, foi determinada a revisão do Plano de Urbanização da Vila da Lagoa.

O facto de a suspensão implicar obrigatoriamente o estabelecimento de medidas preventivas e a abertura de procedimento de revisão está definido na nova redacção do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

A suspensão parcial do Plano de Urbanização da Vila da Lagoa, que é apenas de âmbito territorial, não alterando o regulamento, fundamenta-se na verificação do crescimento da população do concelho, sobretudo nas freguesias abrangidas pelo Plano de Urbanização, com a consequente necessidade de mais habitação, na publicação, em 2000, do Plano de Urbanização passados quatro anos da sua aprovação pela Assembleia Municipal, o que se reflectiu num desfasamento entre o que está preconizado no Plano de Urbanização e a real ocupação do território, ocorrida nesse período, de acordo com o previsto no Plano Director Municipal de Lagoa, publicado em 1996 pela Resolução n.º 304/96, de 24 de Outubro, e, ainda, na necessidade de concretização do Tecnoparque de São Miguel.

Refira-se que quer as medidas preventivas quer a suspensão do Plano de Urbanização vigoram pelo prazo de dois anos, dependendo a respectiva prorrogação pelo prazo de um ano de nova deliberação da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, por força do disposto no n.º 9 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, com a redacção conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio.

Nos últimos quatro anos não foram estabelecidas medidas preventivas para a mesma área.

Verifica-se a conformidade das medidas preventivas com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Considerando o disposto na alínea b) do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 100.º, no n.º 2 do artigo 107.º e no

n.º 3 do artigo 109.º, todos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, com a redacção conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio:

Assim:

Nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e do n.º 6 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2000/A, de 23 de Maio, com a redacção conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2003/A, de 12 de Maio, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo único

1 — É ratificada a suspensão parcial do Plano de Urbanização da Vila da Lagoa pelo prazo de dois anos na área delimitada na planta que constitui o anexo I ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

2 — É ratificado o estabelecimento de medidas preventivas por igual prazo e para a mesma área que constitui o anexo II ao presente diploma, dele fazendo parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz da Graciosa, em 21 de Junho de 2005.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Julho de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

#### ANEXO I

##### Delimitação da suspensão parcial do Plano de Urbanização da Vila da Lagoa



## ANEXO II

**Medidas preventivas**

## Artigo 1.º

**Âmbito territorial**

Fica sujeita a medidas preventivas, pelo prazo de dois anos, prorrogável por mais um, se tal se mostrar necessário, a área delimitada na planta que constitui o anexo I.

## Artigo 2.º

**Âmbito material**

1 — As operações de loteamento e obras de urbanização, bem como as obras de construção civil, ampliação e alteração, apenas podem ser licenciadas e autorizadas para os seguintes fins:

- a) Habitacionais;
- b) Comerciais, desde que compatíveis com a habitação;
- c) Equipamento de utilização colectiva ou de reconhecido interesse municipal.

2 — As edificações referidas no número anterior terão a cêrcea máxima de 6,5 m.

3 — Ficam excluídas do âmbito de aplicação das medidas preventivas as acções validamente autorizadas antes da sua entrada em vigor, bem como aquelas em relação às quais exista já informação prévia favorável válida.

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**

## Assembleia Legislativa

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 15/2005/M****Comemorações do dia 1 de Julho — Feriado da Região Autónoma da Madeira**

Celebrar o Dia da Região é comemorar a autonomia que tem sido conquistada ao longo destes anos pelo povo da Madeira e que tem proporcionado níveis de qualidade de vida e bem-estar, com a melhoria contínua das condições de vida dos Madeirenses e Portossantenses, fruto do desenvolvimento económico e social realizado.

A conquista da autonomia constitui um marco irrefutável na história da Região Autónoma, que permitiu muito mais do que o reconhecimento da autonomia política e administrativa com a instituição de órgãos de governo próprio com competências para legislar e governar. A autonomia significa acima de tudo o desenvolvimento que tem sido concretizado em todos os concelhos da nossa Região, e que tem permitido reduzir as assimetrias entre as diferentes localidades, bem como aproximar as populações dos centros de decisão. Em cada localidade, por mais exígua que seja geograficamente, há sinais de evolução que são uma conquista da população local, pois cada cidadão é parte integrante da evolução do regime autónómico como principal bene-

ficiário e impulsionador do processo de conquista da autonomia, que se reflecte na possibilidade de cada cidadão participar no desenvolvimento económico e social.

Com quase 30 anos de autonomia, a evolução da Região Autónoma da Madeira é ímpar na Europa, conseguindo crescer mais do que o resto do País e aproximando-se dos patamares e médias europeias.

Este processo autónómico, bem como o desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira, não é um facto adquirido, pois está em constante evolução e é uma bandeira de todos os madeirenses e portossantenses e nada melhor que comemorar a autonomia junto do seu verdadeiro obreiro, o povo.

A autonomia que simbolicamente celebramos no dia 1 de Julho, tido como o dia da descoberta da ilha da Madeira, pode envolver ainda mais o povo da Madeira nas comemorações do Dia da Região, reafirmando a necessidade de mais autonomia para continuar o processo de desenvolvimento integrado e do crescimento global.

Nessa medida, as comemorações do feriado do dia 1 de Julho — Dia da Região Autónoma da Madeira —, que actualmente são celebradas com uma sessão solene realizada no hemiciclo regional, deverão ser realizadas pelos vários concelhos da Região, envolvendo ainda mais a população madeirense, sobretudo as novas gerações, para uma cerimónia que se quer que seja de todos.

Este é um sinal claro onde se pretende demonstrar à população madeirense que o Parlamento Regional é um órgão de soberania eleito por todos os madeirenses e como tal pretende a sua aproximação daqueles que o elegeram.

Assim sendo, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve que a cerimónia solene relativa ao dia 1 de Julho — feriado da Região Autónoma da Madeira — deverá, quando a reunião de líderes entender, sair do hemiciclo regional, podendo passar a ser nos vários concelhos, num sistema de rotatividade/ano, por forma que todos os concelhos possam ter uma participação activa nessa comemoração.

A forma como se deve organizar a comemoração da cerimónia solene do dia 1 de Julho que se realizar fora do hemiciclo caberá a uma comissão indicada pelo presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e ratificada pela reunião de líderes.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 13 de Julho de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício,  
*José Paulo Baptista Fontes.*

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 16/2005/M****Dotação de mais recursos humanos, técnicos e operacionais na RTP Madeira e mais tempo de emissão da RTP Internacional de programação da RTP M.**

Considerando a existência de carências no Centro Regional da Madeira da RTP, designadamente quanto a dotações dos recursos humanos, equipamentos e outros meios técnicos, que tornam a sua acção ainda distante do adequado cumprimento de uma desejável televisão prestadora de serviço público nesta Região Autónoma;